



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10711.002810/98-24
Recurso nº : RDP/303-127587
Matéria : TRÂNSITO ADUANEIRO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : TRANSPORTES GRANDE RIO LTDA
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.181

TRÂNSITO ADUANEIRO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ROUBO DE CARGA.COMPROVADO - Roubo de carga à mão armada, no transporte em Trânsito Aduaneiro, constitui causa excludente de responsabilidade do importador/transportador (arts. 478 e 480 do RA) no caso de falta de mercadoria apurada em processo vistoria aduaneira. Precedentes: Ac. CSRF/03-04.467, 303-32.175 e 303-30.966.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Luis Antonio Flora e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10711.002810/98-24

Acórdão nº : CSRF/03-05.181

Recurso nº : RDP/303-127587

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : TRANSPORTES GRANDE RIO LTDA

RELATÓRIO

O litígio versa sobre a exigência de crédito tributário oriundo da execução do Termo de Responsabilidade, firmado em razão da concessão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro (DTA - I nº 002200, de 26/06/87), haja vista a não comprovação do encerramento da operação de trânsito pela interessada.

Posteriormente, em função do comando exarado da IN/SRF nº 84/98, foi cancelada a execução do Termo de Responsabilidade em comento e lavrado auto de infração com a mesma finalidade (fls. 70/77), cujo valor do crédito apurado é de R\$ 25.265,15, em 05/04/99.

Em sua defesa, a impugnante (Transportes Grande Rio Ltda) apontou, a título de impossibilidade da conclusão desse desiderato, a ocorrência de roubo de carga (pneus) contida no container FBLU 900.644-5, importado por Diesel Minas Ltda e transportada pelo veículo de placa BWB 7236, destinado à Alfândega do Aeroporto Tancredo Neves em Belo Horizonte-MG, conforme atestam os documentos de fls. 03/07, que tratam do registro da ocorrência policial e da posterior comunicação pelas autoridades policiais quanto ao encontro do veículo e do container, entretanto sem a carga de pneus.

Outrossim, por constar da DTA I 002200/97 a importação de pneus e de câmaras de ar, em razão do roubo dos pneus, a interessada apenas recolheu os tributos devidos com relação às câmaras, comprovantes em anexo, por entender que relativamente aos pneus, ocorreu um caso fortuito ou de força maior, fato esse excludente de responsabilidade.

Por meio do Acórdão DRJ/FNS nº 1.757/02 (fls. 109/118) foi julgado procedente o lançamento, tomando-se por base o Parecer Normativo nº 39/78, cuja ementa adiante transcrita sintetiza o entendimento a respeito do julgado a saber:

"ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. TRÂNSITO ADUANEIRO.
O roubo de carga não está inserido na definição de força maior. Sua ocorrência, mesmo comprovada por meio de Boletim Policial, não exclui a responsabilidade tributária da transportadora.
Lançamento Procedente."

Repelindo o entendimento constante da decisão de primeira instância recorre ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 122/132), reiterando os argumentos expendidos na exordial, para a título de complemento de sua defesa, valer-se de toda

Processo nº : 10711.002810/98-24
Acórdão nº : CSRF/03-05.181

a argumentação contida no voto vencido, tendo em vista que força maior não se restringe às calamidades produzidas pela ação furiosa e irresistível da natureza, mas também por aquelas cuja gênese é a ação humana, pelo que, resta evidente que o roubo e o assalto são casos próprios de força maior, colacionando aos autos jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes nesse sentido.

O Acórdão nº 303-31.587 prolatado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, posicionando-se contrária ao entendimento exarado na decisão de primeira instância, sintetizou o conteúdo do julgado conforme a ementa adiante transcrita:

"CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – Roubo de carga no transporte de trânsito aduaneiro, caracteriza-se como excludente da responsabilidade do transportador pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira. Precedentes. Recurso Voluntário provido."

O voto condutor reconheceu a materialidade dos fatos contidos nas fls. 03/04, com a imediata comunicação da ocorrência do crime à Secretaria da Receita Federal, inclusive, apresentando o Boletim de Ocorrência Policial.

Da mesma forma pronuncia-se pela interpretação equivocada do Parecer Normativo CST nº 39/78, o qual defende a tese de que o roubo não configura caso fortuito.

Defende o Relator que "caso fortuito" pode decorrer da ação humana, haja vista que primeiro, não há, no ordenamento jurídico, lei que estabeleça ao contrário. Segundo, porque em situações de ameaça real e iminente de delinqüentes, a vítima que eventualmente contra ataque age inclusive em legítima defesa, conforme regramento do direito penal.

Segundo o Parecer invocado pelo juízo de primeira instância, caso infortuito significa acaso, imprevisão, acidente, evento que compreende duas condições indissociáveis que são a ausência de imputabilidade e inevitabilidade, não se enquadrando o roubo nessas situações.

Menciona que a decisão recorrida alega que o sujeito passivo não pode "concorrer" dolosa ou culposamente com o evento, para argüir que, no caso presente não há qualquer indício de fraude nesse sentido, bem como não há qualquer indício de contradição à prova oferecida pelo transportador, para concluir que o ônus probatório foi fielmente cumprido pela autuada, de acordo com a legislação de regência, a qual estabelece que cabe ao transportador a produção de prova que caracterize a ocorrência de caso fortuito ou força maior capaz de excluir a sua responsabilidade por falta e/ou avaria de carga transportada.

A Fazenda Nacional (fls. 218/227), por discordância da decisão prolatada através do Acórdão nº 303-31587, nos termos do art. 5º - II do RICSRF avia

Processo nº : 10711.002810/98-24
Acórdão nº : CSRF/03-05.181

seu recurso contra decisão não unânime que deu à lei tributária interpretação divergente da que foi exarada no Acórdão 301-29.269 pela Primeira Câmara de Conselho de Contribuintes, para argüir sucintamente:

- A questão fundamental encontra-se vinculada à definição e abrangência do termo "força maior", pois o art. 480 do RA, vigente à época, exclui a responsabilidade do indiciado quando comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.
- Ratificando o entendimento exarado pela decisão de primeira instância, inclusive utilizando-se do mesmo fundamento contido no Parecer Normativo CST nº 39/78, quanto a ausência de inimizabilidade e de inevitabilidade ou irresistibilidade, para resumir que pode-se afirmar que caso fortuito, ou de força maior, ocorre inexoravelmente, sem que o homem tenha, de alguma forma, interferido, e sem que possa, de qualquer modo, impedi-lo.
- Acrescenta, ainda, que o referido Parecer em seus itens 1 e 4, estabelece que os prejuízos sofridos de créditos não recebidos, inclusive de roubos, não decorre de caso fortuito ou de força maior, e mais, que o item 5 desse mesmo Parecer dispõe que a ocorrência de evento danoso em relação ao contribuinte deve ser comprovado por ato escrito de pessoa, autoridade ou órgão público competente para fornecê-lo, segundo disponha a lei.
- Consubstancia sua tese mencionando o ADI/SRF nº 12/04, art. Único, *litteris*: "O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Dec. Nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade".

Finaliza a sua exposição com o argumento de que a mera lavratura de ocorrência policial, não prova a existência do delito, que só se configura com uma sentença condenatória transitada em julgado, não havendo no presente caso notícia de que houve a instauração de um inquérito policial, não havendo, portanto, nem o mínimo de prova indiciária a demonstrar que o delito ocorreu. Requer a restauração da decisão de primeira instância.

Às fls. 237/38 encontra-se o Despacho nº 100/2005 exarado pelo Sr. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual reconhece a comprovação da divergência apresentada pela Fazenda Nacional.

Havendo tomado ciência do teor do acórdão nº 303-31.587, bem como do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em 22/07/05, a interessada manifestou-se nos autos, inicialmente trazendo a tese da existência de dois conceitos distintos apresentados por Clóvis Bevilacqua, quais sejam: "Caso Fortuito – é o

Processo nº : 10711.002810/98-24
Acórdão nº : CSRF/03-05.181

acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes. Força Maior – o fato de terceiro, que criou, para inexecução da obrigação, um obstáculo que a boa vontade de devedor não pode vencer”.

Argüi, a partir desse entendimento, que esses conceitos estão consolidados na doutrina e na jurisprudência pátrios de há muito, para ratificar que quando se trata de força maior, é evidente a ação humana, a conduta humana é o seu operador, é o seu agente. É a ação ou mesmo omissão finalisticamente orientada para um dado resultado.

Bem assim, que a definição de caso fortuito ou força maior contempla um rol de fatos em cujas circunstâncias que se evidenciam a accidentalidade, a casualidade, a imprevisibilidade. O roubo, certamente considera-se arrolado entre aqueles fatos, onde estas circunstâncias afloram a toda evidência.

Consubstancia o seu entendimento consoante decisões do STJ, pertinentes aos REsp. 43756-3/SP; 109966(96/0062914-5) RS; e no Agravo no REsp. 470520/SP (2002/0107981-9), anexos.

Anexa, ainda, cópias do Registro de Ocorrência, dos Laudos das Autoridades Públicas, materializadores da certeza manifesta de efetiva ocorrência do infausto.

Requer a manutenção da decisão ora recorrida, pois representa o mais perfeito substrato do melhor Direito e da Justiça.

É o relatório.



Processo nº : 10711.002810/98-24
Acórdão nº : CSRF/03-05.181

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator.

O litígio versa sobre a exigência de crédito tributário oriundo da execução do Termo de Responsabilidade, firmado em razão da concessão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro (DTA - I nº 002200, de 26/06/87), posteriormente, substituído o Termo por auto de infração, em função do comando exarado da IN/SRF nº 84/98, haja vista a não comprovação do encerramento da operação de trânsito pela interessada, em razão da ocorrência de roubo à mão armada dos pneus transportados, sendo as câmaras de ar constantes do mesmo container desprezadas e, por conseguinte nacionalizadas.

A decisão hostilizada entendeu que o roubo de carga, à mão armada, no transporte de trânsito aduaneiro caracteriza-se como excludente de responsabilidade do transportador pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira.

A decisão de primeira instância, assim como a Fazenda Nacional entendeu que tal evento não se enquadra na definição de força maior, eis que não restaram atendidos, cumulativamente, as condições de inimputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade, com fulcro no ADI/SRF nº 12/04, art. único.

Todavia há um equívoco nesse juízo senão vejamos:

Segundo elementos constantes dos autos o veículo transitava por via adequada (art. 265, p. único, RA), quando foi interceptado por terceiros, que praticaram o crime de roubo à mão armada, tipificado no art. 157, CP.

Oportunamente, o transportador formalizou o registro de ocorrência (roubo de pneus) no órgão competente sob o nº 519433/97 em 01/07/97 (fls. 04/05), e em seguida ao Inspetor da Receita Federal no Rio de Janeiro, conforme doc. de fl. 03 (§ 2º do art. 277, RA).

Restringe-se o cerne do litígio à apreciação sobre o cabimento da tipificação de força maior, por conseguinte, de excludente de responsabilidade no crime de roubo à mão armada, em transporte de trânsito aduaneiro de mercadoria sob fiscalização, ou da responsabilização do transportador pelos tributos devidos em relação ao evento.



Processo nº : 10711.002810/98-24
Acórdão nº : CSRF/03-05.181

Inicialmente, em apertada síntese, a título de ilustração, enfrentaremos a questão sob o ponto de vista da existência ou inexistência de relação entre o dano e o fato causador da conduta diversa que interrompeu esse liame, por meio da teoria da equivalência dos antecedentes (*conditio sine qua non*), atualmente utilizada pelo Direito Penal, e que consiste em eliminar-se mentalmente o fato apontado como causador do dano, de sorte que se inexistisse este, não existe o nexo de causalidade.

Nexo de causalidade é a ação ou omissão sem a qual o resultado não ocorreria. A ausência de nexo de causalidade exclui a ilicitude e elide o dever de reparar o dano. São condutas estranhas à vontade do agente, que provocam dano. São excludentes: a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou **de força maior**, além da prescrição.

Nesse passo, sendo o fato causador do dano o roubo à mão armada, inexistindo o mesmo não haveria nexo de causalidade, logo não poderia o transportador ser agente causador do dano, nem ser responsabilizado por ele. Inexiste culpa nesse caso de sua parte.

O art. 478 do RA estabelece que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa. Segundo o critério retromencionado e aceito pela doutrina e jurisprudência, estaria o transportador eximido do ônus tributário.

Por sua vez, o art. 480 do mesmo diploma legal dispõe que ao responsável cabe a prova de **caso fortuito ou força maior** que possa excluir sua responsabilidade.

Por exclusão, tem-se que o caso de força maior, objeto do deslinde da querela, ocorre em eventos cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (art. 1.058, Lei 10.406/02 - NCC).

Previendo essa possibilidade, de imprevisibilidade e de inevitabilidade, o *caput* do art. 277 do RA/85, prevê textualmente que a operação de trânsito pode ser interrompida por motivo decorrente de fato alheio à vontade do transportador, inclusive que apontando os motivos que justificam a interrupção da operação, dentre eles, notadamente no inciso VI, outras circunstâncias que justifiquem a medida.

É cediço que o roubo à mão armada ocorreu, não sendo constatada da parte do transportador imperícia, imprudência ou negligência, eis que o mesmo transitava por via regularmente adotada para o percurso predeterminado (rodovia BR 040, km. 40). Está presente no evento consumado a imprevisibilidade, a inevitabilidade e a irresistibilidade, que são características de força maior, pressuposto de excludente de responsabilidade.

No presente caso os órgãos competentes foram informados do sinistro (fl. 03), inclusive havendo documento de apreensão/retenção do veículo (fl. 06) anexo aos autos pela Polícia Rodoviária Federal e laudo de vistoria para fim de comprovação de que o veículo objeto do transporte fora roubado (fl. 30).

Processo nº : 10711.002810/98-24
Acórdão nº : CSRF/03-05.181

Note-se que contra a existência desses fatos não houve contestação da parte do juízo de primeira instância ou da parte da Fazenda Nacional, bem como que a iniciativa de inquérito policial independe do recorrente.

No que concerne ao fato de terceiro, outra hipótese de excludente de responsabilidade, quando o dano é provocado por terceiro e não por quem teve a conduta apontada como responsável (o transportador), interrompe-se o liame causal.

Assim, sendo o terceiro causador do dano, nenhuma influência pode o fato de terceiro exercer no problema de responsabilidade da vítima; ou, se o fato danoso pode ser imputado ao devedor, fica fora de questão apurar em que medida terá influído, no resultado, o fato de terceiro, porque não foi este, mas aquele o produtor do dano. Ressalva-se que terceiro é qualquer pessoa excluída a vítima e do responsável.

Segundo esses critérios apontados, pode-se concluir se o terceiro deve ser o causador do dano e não o transportador da mercadoria roubada.

No caso vertente é desnecessário que seja conhecido o terceiro, eis que indubitavelmente, os elementos trazidos aos autos são esclarecedores. Logo, se o terceiro causador do dano fugiu, nada impede que se reconhecendo sua existência, seja o apontado como agente, desobrigado de reparar.

Conclui-se que o fato de terceiro encontra-se ao lado de força maior, abrangido pela expressão **causa estranha** ao agente (devedor), posto que elimina a relação de causalidade entre o dano e o evento causador do fato.

Coaduna-se com o entendimento ora esposado a jurisprudência desta Corte e do Terceiro Conselho de Contribuintes, a exemplo das ementas dos acórdãos adiante relacionados:

ACÓRDÃO CSRF/03-04.467, de 08 de agosto de 2005.

"CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – Roubo de carga a mão armada, no transporte em Trânsito Aduaneiro, caracteriza como excludente da responsabilidade do importador/transportador (art. 480 do R.A.) pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira.."

ACÓRDÃO 303-32.715, de 25 de janeiro de 2006.

"CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. Roubo de carga a mão armada, no transporte em Trânsito Aduaneiro, caracteriza como excludente da responsabilidade do importador/transportador (art. 480 do R.A.) pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira.."
Precedentes."

Processo nº : 10711.002810/98-24
Acórdão nº : CSRF/03-05.181

ACÓRDÃO 303-30.966, de 15 de outubro de 2003.

**"FALTA DE MERCADORIA. TRÂNSITO ADUANEIRO.
EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE PELO
DESCUMPRIMENTO DO TRÂNSITO ADUANEIRO.**

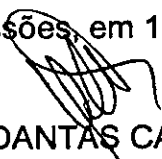
Caracteriza a ocorrência de caso fortuito ou força maior, face à sua inevitabilidade e superveniência, no caso de assalto a mão armada durante o transporte, comprovado mediante documento policial competente, tem-se por excluída a responsabilidade da recorrente sobre as faltas apuradas."

Não há o que reparar no entendimento exarado na decisão ora hostilizada.

Ante o exposto, uma vez que já foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional, nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 12 de fevereiro de 2007.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

